



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 785 /2013

208ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.11.2013

PROCESSO Nº 1/0466/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.147314-1

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL – MAT.: 105.851-1-2

RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO FCO. IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. ANTECIPADO.** Autuação Parcialmente procedente em razão da exclusão da base de cálculo das notas fiscais que não foram localizadas pela Célula de Perícias, bem como em face do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. Preliminares de nulidade e perícia rejeitadas. Amparo legal: Art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "d", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher O ICMS antecipado referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados consulta nos sistemas da Sefaz (COMETA E COPAF), relativas aos períodos de novembro e dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, abril a agosto de 2008, montante de R\$ 331.371,54 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 04); Ordem de Serviço nº 2008.26657 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22588 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28592 (fls. 07).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 84 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 90 a 105 dos autos, acompanhada da documentação de fls. 108 a 249.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 253 a 257 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 265 a 294 requerendo, preliminarmente, a realização de perícia, bem como a nulidade por falta de intimação do início da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do despacho de fls. 300 a 301, requereu a realização de perícia com a finalidade de que fosse acostados aos autos todos os documentos que embasaram o lançamento.

A CEPED por meio do Laudo Pericial de fls. 302 a 307, dos autos atendeu à solicitação da Consultoria Tributária e promoveu a anexação dos documentos fiscais pertinentes, que repousam às fls. 310 a 1269, dos autos. A Perícia também concluiu que foram apresentadas 456 notas fiscais correspondendo ao montante de R\$ 289.278.54 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 297/2013 (fls. 1403/1406) recomendou a reforma da decisão singular em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 1407 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher O ICMS antecipado referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados consulta nos sistemas da Sefaz (COMETA E COPAF), relativas aos períodos de novembro e dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, abril a agosto de 2008, montante de R\$ 331.371,54 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

De acordo com as notas fiscais acostadas aos autos verifica-se que o contribuinte, acima nominado, promoveu a aquisição de arroz, em outras Unidades da Federação, devendo recolher o ICMS incidente na operação por antecipação tributária, nos termos do art. 767 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

*Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;*

*II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.*

*Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

*Parágrafo único. O recolhimento do ICMS antecipado poderá ser efetuado em qualquer instituição da rede arrecadadora credenciada, independentemente do domicílio tributário do contribuinte, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), na versão DAE rede arrecadadora credenciada ou na versão DAE eletrônico, via home/office banking, conforme disposto na Instrução Normativa nº 05, de 31 de janeiro de 2000.*

Portanto, não restam dúvidas quanto à falta de recolhimento apurada, tendo em vista que o contribuinte não recolheu, na forma e prazo regulamentar (Arts. 769 e 770 do Decreto nº 24.569/97) o ICMS antecipado, conforme constam nos sistemas informatizados da Sefaz (COMETA e COPAF).

Com relação às nulidades arguidas pela parte, entendo que devam ser rejeitadas pelos seguintes motivos:

- 1) O início dos trabalhos de fiscalização foi formalizado por meio da lavratura do Termo de Início de Fiscalização que repousa às fls. 06 dos autos, cuja ciência foi pessoal e datada de 03/09/2008. Portanto, insubsistente o argumento da parte no sentido de que a fiscalização não foi precedida de intimação por escrito;
- 2) A ação fiscal foi iniciada, como já dito, por meio do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência foi pessoal e este documento também funciona como termo de intimação, não havendo a necessidade de que seja lavrado um termo de intimação, em apartado, solicitando do contribuinte a documentação necessária à realização dos trabalhos de auditoria.

Relativamente ao pedido de perícia formulado entendo descabido porquanto já fora atendido pelo Consultor Tributário, resultando na confecção do laudo pericial, citado no relatório e que anexou parte dos documentos fiscais que motivaram a presente autuação.

Assim sendo, de acordo com a CEPED, conforme Laudo Pericial de fls. 302 a 307, dos autos, do total de 551 notas fiscais, foram apresentadas 456 notas fiscais correspondendo ao montante de R\$ 289.278,54 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Quanto à penalidade aplicável à espécie, entendo que mais adequada a contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que todas as operações e prestações, inclusive o imposto a recolher, foram obtidos a partir dos sistemas informatizados da Sefaz (Cometa e Copaf), restando caracterizado o atraso de recolhimento, como tem decidido reiteradamente este Colegiado, fato que resulta na parcial procedência da autuação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, em face do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, nos termos da manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS .....	R\$ 289.278,54
MULTA.....	R\$ 144.639,27
TOTAL.....	R\$ 433.917,81

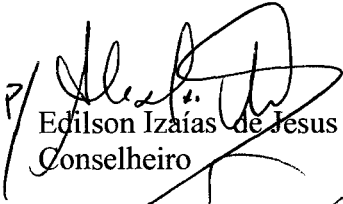
## DECISÃO

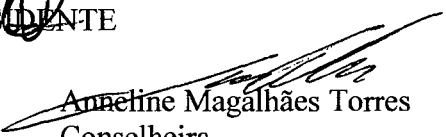
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente, julgando, por maioria de votos, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com exclusão das notas fiscais não apresentadas, conforme laudo pericial, reenquadrando, ainda, a penalidade para atraso de recolhimento, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução Conselho Fco. José de Oliveira Silva, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França (relator originário), manifestou-se pela parcial procedência, no entanto, não acatando a exclusão das notas fiscais, mantendo seu entendimento somente no tocante ao reenquadramento da penalidade. Não participou da votação, por ter estado ausente durante o relato, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Também ausente, para apresentação de defesa oral, o Sr. Alysson Fabio Vieira Sobreira.

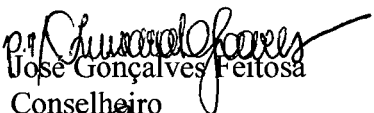
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2013.

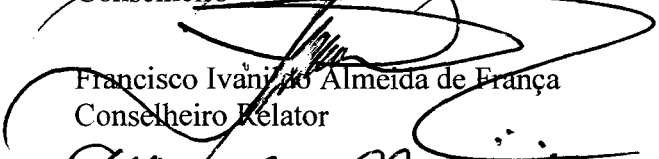
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

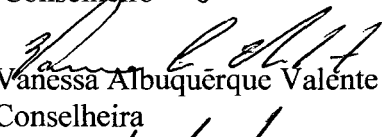
  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

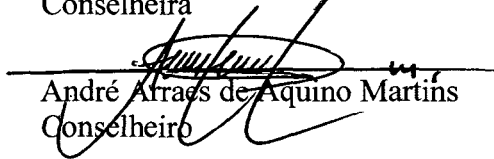
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro Designado

  
André Afraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO